# RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 897.420 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) :GABRIEL DA ROSA PEREIRA

ADV.(A/S) :MARCELO FALCI RODRIGUES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO

GRANDE DO SUL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral de Justiça do Estado do

RIO GRANDE DO SUL

**DECISÃO:** Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (eDOC 12, p. 927):

"APELAÇÃO-CRIME. POSSE DE ARMAS DE FOGO DE USO RESTRITO E PERMITIDO. CRIME ÚNICO. PRECEDENTES DO STJ.

Inobstante o número de armas apreendidas, bem como o fato de serem de uso permitido e restrito, a ação delitiva se subsume em possuir arma de fogo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Assim, havendo apenas uma conduta, com lesão de um único bem jurídico, configura-se crime único, podendo o juiz considerar a pluralidade de armas como circunstância desfavorável, quando da fixação da pena. Sendo menos grave o delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, resta absorvido pelo previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03. Pena alterada. Apelo parcialmente provido. Unânime."

Os embargos de declaração foram rejeitados.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 5º, XL, da Constituição.

Sustenta-se violação ao princípio da legalidade, buscando-se, em suma, sua absolvição por suposta *abolitio criminis* temporária prevista no

#### ARE 897420 / RS

Estatuto do Desarmamento. Alternativamente, requer a desclassificação do art. 16 para o art. 14 da Lei 10.826/2003, sob o argumento de que os fatos descritos na denúncia não correspondem ao tipo.

A Segunda Vice-Presidência do TJRS inadmitiu o recurso sob os fundamentos de: i) deficiência na fundamentação (incidência da Súmula 284 do STF); ii) ofensa reflexa ao Texto Constitucional; iii) incidência da Súmula 279 do STF.

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, verifico a ausência de preliminar formal fundamentada de repercussão geral na petição do recurso extraordinário, pressuposto de admissibilidade do recurso (art. 543-A, § 2º, do CPC).

Esta Corte, no julgamento do AI-QO 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 06.09.2007, decidiu que o requisito formal da repercussão geral será exigido quando a intimação do acórdão recorrido for posterior a 03.05.2007, data da publicação da Emenda Regimental 21 do STF.

Todavia, alegações vagas e genéricas acerca da transcendência subjetiva da demanda, como é o caso, não cumprem o preconizado no art. 543-A do CPC, à luz da função de Corte Constitucional desempenhada pelo Supremo Tribunal Federal.

Ainda que fosse possível superar tal óbice, importante consignar que, no ARE 674610, esta Suprema Corte declarou que possui repercussão geral o seguinte tema: "Extinção da punibilidade do delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, pela aplicabilidade retroativa de lei que concedeu novo prazo para registro de armas ainda não registradas."

A hipótese em análise não possui o mesmo enquadramento fático do paradigma, já que o recorrente foi incurso no crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da Lei 10.826/2003) e o tema trata de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da referida Lei), além do que a condenação do recorrente refere-se ao

#### ARE 897420 / RS

cometimento do delito em período diverso. Contudo, na oportunidade, o Tribunal reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que os arts. 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento, com redação conferida pela Lei 11.706/2008, não tornou atípica a conduta de posse ilegal de arma de uso restrito. Confira-se a ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 543-B CPC. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO. ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI Nº 10.826/03). CRIME DE POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. MEDIDA  $N^{\underline{o}}$ 417/2008. **NATUREZA** IURÍDICA. PROVISÓRIA APLICABILIDADE AOS FATOS PRATICADOS NO PERÍODO EM OUE VEDADO O REGISTRO DA ARMA DE FOGO. **ABOLITIO CRIMINIS** TEMPORÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. IRRETROATIVIDADE. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

1. O Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03) favoreceu os possuidores e proprietários de arma de fogo com duas medidas: (i) permitiu o registro da arma de fogo (art. 30) ou a sua renovação (art. 5º, § 3º); e (ii) facultou a entrega espontânea da arma de fogo à autoridade competente (art. 32). 2. A sucessão legislativa prorrogou diversas vezes o prazo para as referidas medidas, a saber: (i) o Estatuto do Desarmamento, cuja publicação ocorreu em 23 de dezembro de 2003, permitiu aos proprietários e possuidores de armas de fogo tanto a solicitação do registro quanto a entrega das armas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a publicação do diploma; (ii) após a edição das leis 10.884/2004, 11.119/2005 e 11.191/2005, o prazo final para solicitação do registro de arma de fogo foi prorrogado para 23 de junho de 2005, enquanto o termo final para entrega das armas foi fixado em 23 de outubro de 2005; (iii) a Medida Provisória nº 417 (convertida, posteriormente, na Lei nº 11.706/08), cuja publicação ocorreu em 31 de janeiro de 2008, alargou o prazo para registro da arma de fogo até a data de 31 de dezembro de 2008, bem como

#### ARE 897420 / RS

permitiu, sine die, a entrega espontânea da arma de fogo como causa de extinção da punibilidade; (iv) por fim, a Lei nº 11.922/2009, cuja vigência se deu a partir de 14 de abril de 2009, tornou a prolongar o prazo para registro, até 31 de dezembro de 2009.

- 3. A construção jurisprudencial e doutrinária, conquanto inexistente previsão explícita de abolitio criminis, ou mesmo de que a eficácia do delito previsto no art. 12 do Estatuto do Desarmamento estaria suspensa temporariamente, formou-se no sentido de que, durante o prazo assinalado em lei, haveria presunção de que o possuidor de arma de fogo irregular providenciaria a normalização do seu registro (art. 30).
- 4. O art. 12 do Estatuto do Desarmamento, que prevê o crime de posse de arma de fogo de uso permitido, passou a ter plena vigência ao encerrar-se o interstício no qual o legislador permitiu a regularização das armas (até 23 de junho de 2005, conforme disposto na Medida Provisória nº 253, convertida na Lei nº 11.191/2005), mas a Medida Provisória nº 417, em 31 de janeiro de 2008, reabriu o prazo para regularização até 31 de dezembro do mesmo ano.
- 5. No caso sub judice, a vexata quaestio gira em torno da aplicabilidade retroativa da Medida Provisória nº 417 aos fatos anteriores a 31 de janeiro de 2008, à luz do art. 5º, XL, da Constituição, que consagra a retroatividade da lex mitior, cabendo idêntico questionamento sobre a retroeficácia da Lei nº 11.922/2009 em relação aos fatos ocorridos entre 1º de janeiro de 2009 e 13 de abril do mesmo ano.
- 6. Consectariamente, é preciso definir se a novel legislação deve ser considerada abolitio criminis temporária do delito previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/03, caso em que impor-se-ia a sua eficácia retro-operante.
- 7. O possuidor de arma de fogo, no período em que vedada a regularização do registro desta, pratica conduta típica, ilícita e culpável, porquanto cogitável a atipicidade apenas quando possível presumir que o agente providenciaria em tempo hábil a referida regularização, à míngua de referência

#### ARE 897420 / RS

expressa, no Estatuto do Desarmamento e nas normas que o alteraram, da configuração de abolitio criminis.

- 8. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, verbis: " I A vacatio legis de 180 dias prevista nos artigos 30 e 32 da Lei 10.826/2003, com a redação conferida pela Lei 11.706/2008, não tornou atípica a conduta de posse ilegal de arma de uso restrito. II Assim, não há falar em abolitio criminis, pois a nova lei apenas estabeleceu um período de vacatio legis para que os possuidores de armas de fogo de uso permitido pudessem proceder à sua regularização ou à sua entrega mediante indenização. III Ainda que assim não fosse, a referida vacatio legis não tem o condão de retroagir, justamente por conta de sua eficácia temporária" (RHC 111637, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/06/2012). Em idêntico sentido: HC 96168, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008.
- 9. O Pretório Excelso, pelos mesmos fundamentos, também fixou entendimento pela irretroatividade do Estatuto do Desarmamento em relação aos delitos de posse de arma de fogo cometidos antes da sua vigência (HC 98180, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 29/06/2010; HC 90995, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 12/02/2008).
- 10. In casu: (i) o Recorrido foi preso em flagrante, na data de 27 de dezembro de 2007, pela posse de arma de fogo e munição (um revólver Taurus, calibre 22, nº 97592, com seis munições intactas do mesmo calibre; uma cartucheira Rossi, calibre 28, nº 510619; um Rifle CBC, calibre 22, nº 00772; uma espingarda de fabricação caseira, sem marca visível; uma espingarda Henrique Laport, cano longo; uma espingarda de marca Rossi, calibre 36, nº 525854; nove cartuchos, sendo cinco de metal e cheios, calibre 28, e quatro de plástico, calibre 20, intactos), bem como por ocultar motocicletas com chassis adulterados; (ii) o ora Recorrido foi condenado, em primeira instância, à pena de 08 (oito) anos de reclusão pela prática dos

#### ARE 897420 / RS

crimes previstos no art. 12 da Lei nº 10.826/03, no art. 180, §§ 1º e 2º, e no art. 311, ambos do Código Penal; (iii) o Tribunal de Justiça de Goiás reformou em parte a sentença para absolver o Recorrido das imputações do art. 12 da Lei nº 10.826/03, com base no art. 386, V, do CPP.

11. Ex positis, dou provimento ao Recurso Extraordinário do Ministério Público para restabelecer a sentença condenatória de primeira instância, ante a irretroatividade da norma inserida no art. 30 da Lei nº 10.826/03 pela Medida Provisória nº 417/2008, considerando penalmente típicas as condutas de posse de arma de fogo de uso permitido ocorridas após 23 de junho de 2005 e anteriores a 31 de janeiro de 2008." (RE 768494, Tribunal Pleno, Rel. Luiz Fux, DJe 08.04.2014 – grifos acrescidos).

Por fim, quanto ao pedido de desclassificação do tipo, observo que eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo *a quo* demandaria o reexame de fatos e provas e da legislação aplicável à espécie, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos dos arts. 544, § 4º, II, "a", CPC, e 21, §1º, RISTF.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2015.

Ministro EDSON FACHIN
Relator

Documento assinado digitalmente